



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.424, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto Lei nº 4.424, de 2024, de autoria do nobre Deputado Cabo Gilberto Silva, pretende alterar o Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, com a finalidade de conferir paridade e integralidade de subsídios entre os militares da ativa e da reserva.

Em sua justificção o ilustre Autor afirma que “a proposta assegura aos militares uma aposentadoria que seja totalmente equivalente ao salário que tinha em seu cargo quando em serviço. A paridade, por outro lado, garante que benefícios e vantagens concedidos a servidores ativos da carreira se estendam aos inativos.” Ainda, “a possível aprovação do referido Projeto de Lei objetiva valorizar os Policiais Militares e Bombeiros Militares, reconhecendo a necessidade de imediata resposta aos Policiais e Bombeiros Militares que dedicam boa parte de seu tempo à segurança pública e resgate emergencial”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

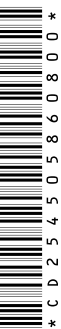
II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente examinar o mérito de matérias que proponham assuntos atinentes às **políticas de segurança pública** e seus **órgãos institucionais**; (art. 32, inciso XVI, alínea 'g'), que se amolda em partes ao conteúdo da proposição em apreço.

Portanto, este parecer cingir-se-á à matéria de exclusiva competência desta Comissão, deixando a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade da matéria para a CCJC, e de matérias que não se enquadrem estritamente no caso de **políticas de segurança pública** e seus **órgãos institucionais**, ficarão à cargo da comissão temática pertinente.

De início, manifestamos nosso total apoio à aprovação do presente projeto, entendendo-o como um justo reconhecimento e valorização daqueles que diariamente arriscam suas vidas, colocando-se entre a sociedade e ameaças perigosas. O respeito aos militares estaduais, que dedicam anos de suas vidas ao serviço público com extrema dedicação, impõe que lhes seja garantida uma aposentadoria digna, proporcional ao sacrifício feito durante sua trajetória profissional.

Como bem destacado pelo autor da proposição, Deputado Cabo Gilberto Silva, a atual ausência de integralidade e paridade remuneratória entre os militares estaduais ativos e inativos representa uma grave injustiça que afeta diretamente a motivação dos profissionais. A correção dessa distorção é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

fundamental para assegurar que tanto os militares hoje inativos quanto aqueles atualmente em atividade ou ainda por ingressar na carreira tenham garantidos os mesmos direitos e benefícios, preservando, assim, sua dignidade e qualidade de vida após décadas de serviço.

Além disso, é imperioso ressaltar que o projeto em análise não apenas corrige uma injustiça histórica, mas também atende ao princípio constitucional de tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos, fortalecendo a valorização profissional e refletindo positivamente na eficiência das forças de segurança pública. Garantir subsídio, integralidade e paridade remuneratória é uma medida imprescindível para que nossos policiais militares e bombeiros militares continuem a desempenhar suas funções com o alto nível de excelência esperado pela sociedade.

Portanto, diante da relevância e urgência desta matéria, conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem e aprovarem este Projeto de Lei, promovendo justiça social e o merecido reconhecimento aos militares estaduais que tanto fazem pela segurança e pelo bem-estar de todos.

Apesar da excelência do projeto, entendemos ser necessário um substitutivo para aperfeiçoar a técnica legislativa e adequar a redação para expor claramente a ideia legislativa que o projeto intente.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.424, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.424, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 24-K:

“Art. 24-K. Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, para garantir a integralidade e paridade de subsídios entre os militares estaduais e distritais ativos e os inativos, integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 144 e no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

